



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 41/2021

Demandante: Futebol Clube do Porto

Demandada: Federação Portuguesa de Basquetebol

ACÓRDÃO

SUMÁRIO:

1 - A audiência do arguido em "*quaisquer processos sancionatórios*" é uma garantia constitucionalmente consagrada no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, preceito nos termos do qual, "*Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa*".

2 – Assim, a decisão condenatória proferida com violação do direito de audiência prévia do arguido padece do vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, por ofensa do núcleo essencial de um direito fundamental, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do Código de Procedimento Administrativo.

I – DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA CAUSA

1 - São Partes no presente processo arbitral o Futebol Clube do Porto, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Basquetebol, como Demandada.

2 – Na ausência de contestação e de designação de árbitro pela Demandada, o Colégio Arbitral foi constituído nos termos do disposto no artigo 28.º n.ºs 2 e 3 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto,



Tribunal Arbitral do Desporto

aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (de ora em diante, Lei do TAD), sendo composto por Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e por João Pedro Oliveira de Miranda, designado pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul, atuando como presidente, por escolha daqueles, Pedro Miguel Santiago Neves Faria.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 1 de setembro de 2021 (cfr. artigo 36.º, da LTAD) e a presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (de ora em diante, TAD), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050, Lisboa.

A competência do TAD para apreciar e decidir o presente processo, decorre do disposto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a) da Lei do TAD, gozando o colégio arbitral de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, como previsto no artigo 3.º da mesma Lei.

3 – O objeto do presente processo arbitral é a revogação da decisão proferida pela Demandada no âmbito do processo disciplinar n.º 149-2020/21, que condenou o Demandante numa pena de multa no valor de € 2.500,00, pela prática de uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 75.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol (de ora em diante “RD”).

4 – Fixa-se o valor da presente causa em € 2.500,00, valor correspondente ao da sanção de multa aplicada através do ato administrativo impugnado - cfr. artigo 33.º, alínea b), do CPTA, *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

II – SÍNTESE DA ALEGAÇÃO PRODUZIDA PELA DEMANDANTE

1 – Em prol da defesa do seu pedido e com particular interesse para a decisão desta causa, veio o Demandante, em resumo, aduzir os seguintes argumentos:



Tribunal Arbitral do Desporto

a) Os factos em sindicância prendem-se, nos termos da decisão condenatória proferida pela Demandada, com o ocorrido no jogo 4018 realizado em 02/06/2021 entre o Sporting Clube de Portugal e o Futebol Clube do Porto, a contar para a Liga Placard;

b) A decisão condenatória enferma de vícios de variada ordem, que comprometem a sua validade processual e substancial;

c) Consagra o artigo 7.º do Regulamento de Disciplina da FPB:

“1. Sempre que esteja em causa a punição de infrações disciplinares muito graves ou, em qualquer caso, quando a sanção disciplinar a aplicar corresponda a uma infração punida com suspensão da atividade desportiva superior a 1 mês ou a 12 jogos, a interdição do recinto desportivo ou a realização de jogos à porta fechada, é obrigatória a instauração de um processo disciplinar.

2. A punição das infrações que não resultem de factos descritos no boletim de jogo ou em relatório elaborado pelos juízes ou comissários encontra-se sujeita a prévia instauração de processo disciplinar.

3. Relativamente às infrações disciplinares previstas no número anterior, se da apreciação em concreto dos elementos probatórios e das circunstâncias em que a infração foi praticada, se verificar que a mesma não é suscetível da aplicação de uma sanção disciplinar de suspensão da atividade desportiva superior a 1 mês ou a 12 jogos, o Conselho de Disciplina poderá proferir uma decisão sancionatória sem recurso a processo disciplinar”.

d) Por seu turno, prevê o artigo 8.º do Regulamento de Disciplina (sob a epígrafe “*Infrações não sujeitas a processo disciplinar*”) que:

“1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as infrações disciplinares praticadas durante a realização dos jogos por agentes inscritos no boletim de jogo serão punidas sumariamente com base nos factos constantes do Relatório de Jogo elaborado pelos juízes.

2. Os juízes estão obrigados a dar conhecimento aos agentes de que a sua conduta infracional será referida no Relatório de Jogo.

3. Os arguidos que pratiquem as infrações disciplinares previstas no número 1 do presente artigo podem, no prazo de 24 horas, dar entrada na federação de um requerimento para envio do Relatório de Jogo, podendo apresentar a sua defesa nas 48 horas seguintes à sua receção relativamente aos factos que lhe são imputados.

4. Os órgãos jurisdicionais apreciam livremente o Relatório de Jogo podendo recorrer a outros meios de prova para o apuramento da verdade”.



Tribunal Arbitral do Desporto

- e) A decisão condenatória baseia-se, única e exclusivamente, nos seguintes elementos de prova: Relatório do Jogo elaborado pelos Juízes e participação do Conselho de Arbitragem;
- f) No Relatório de Jogo elaborado pelo árbitro nomeado para a partida, salta à vista a absoluta ausência de descrição factual no que concerne à atuação do Demandante, ficando o mesmo sem perceber quais as concretas condutas que motivaram a sua condenação;
- g) Só com a decisão condenatória tomou o Demandante conhecimento de que contra ele correu um procedimento com vista à sua punição disciplinar, não tendo tido qualquer oportunidade de nele se defender;
- h) A audiência do arguido está claramente prevista e descrita como uma formalidade obrigatória no âmbito do procedimento disciplinar comum de acordo com o previsto nos arts. 39.º a 104.º do RD, subsistindo, até, diversos momentos em que o arguido, antes da emissão da decisão sancionatória, intervém no processo disciplinar de que é alvo;
- i) Constituindo o processo sumário um procedimento disciplinar de natureza sancionatória e pública, não pode descuidar-se a imperatividade de aplicação de determinadas garantias constitucionais – até por razões de similitude de essência com o próprio processo penal;
- j) De entre as garantias da “constituição processual criminal” condensadas no artigo 32.º da CRP, avultam os direitos de audiência e de defesa consagrados em benefício do arguido, e extensíveis a todos os processos de natureza sancionatória, em conformidade com o disposto no n.º 10 do aludido artigo;
- k) No caso dos processos sancionatórios disciplinares, o legislador constitucional reforçou a essencialidade dos referidos direitos de audiência e de defesa ao estabelecer expressamente tais garantias no caso dos processos disciplinares públicos (cfr. art. 269.º -3);



Tribunal Arbitral do Desporto

l) a jurisprudência do Tribunal Constitucional é absolutamente clara na afirmação da fundamentalidade da garantia da audiência e defesa do arguido em processo disciplinar, tendo-se por *"inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção disciplinar sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas"* (cf. Acórdãos do TC n.º 659/2006, n.º 180/2014, n.º 457/2015 e n.º 338/2018);

m) Por ser assim, é forçosa a conclusão de que o regime aplicado no presente caso ofende o conteúdo essencial dos direitos fundamentais de defesa vertidos no art. 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 ambos da CRP, sendo inconstitucional na medida em que oblitera qualquer possibilidade do arguido conhecer as imputações disciplinares que lhe são dirigidas e sobre as mesmas emitir pronúncia antes do proferimento da decisão disciplinar;

n) Tudo o que desagua assim na necessária conclusão de que a decisão punitiva emitida pelo Conselho de Disciplina da FPB no âmbito do Proc. 149-2020/21 é nula por violação dos direitos fundamentais de audiência e de defesa, preceituados nos arts. 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, vício que, desde logo por ser de conhecimento oficioso, não pode deixar de ser devidamente apreciado e valorado por este Tribunal Arbitral, impondo-se assim a declaração de nulidade do procedimento em causa – o que se requer com as devidas e legais consequências.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A) Fundamentação de facto

O TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações previstos na lei respetiva – cfr. artigo 3.º da Lei do TAD – cabendo às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções eventualmente invocadas – cfr. artigos 54.º, n.º 3, alínea c) e 55.º, n.º 2, alínea b) da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

No caso em concreto apreço, porém, verifica-se que apesar de a Demandada ter sido devidamente citada para contestar, optou a mesma por se remeter ao silêncio e por não apresentar nos autos qualquer contestação, razão pela qual, os factos submetidos a julgamento foram todos alegados pelo Demandante no seu Requerimento de Arbitragem, constituindo a respetiva causa de pedir.

Assim, analisada e valorada a prova documental constante dos autos, com interesse para a decisão da causa julgam-se provados os seguintes factos:

1 – Em 2 de junho de 2021, no Pavilhão João Rocha, em Lisboa, realizou-se o jogo n.º 4018 entre as equipas do Sporting Clube de Portugal e do Futebol Clube do Porto para o Campeonato da LPB Placard – Play-Off Final.

2 – O Relatório de Jogo, datado do dia 02.06.2021, foi elaborado pelo Árbitro N.º 11 nomeado para esse jogo, Fernando Rocha, sendo o respetivo conteúdo o que consta do documento junto aos autos pela Demandada em 21.10.2021;

3 – Nunca, no próprio dia do jogo mencionado no n.º 1 supra ou posteriormente, foi por qualquer membro da equipa de arbitragem comunicado à Demandante que a sua conduta infracional iria ser referida no Relatório de Jogo;

4 - Em 8 de junho de 2021, sob o título "*PARTICIPAÇÃO AO CONSELHO DE DISCIPLINA – COMPORTAMENTOS E DECLARAÇÕES PÚBLICAS APÓS O JOGO DA FINAL*", o Presidente do Conselho de Arbitragem enviou à Demandada o e-mail junto aos autos pela Demandada em 15.10.2021, em cujo último parágrafo se pode ler o seguinte: "*Uma informação final apenas para comunicar que a equipa do FCP abandonou o campo após o término do jogo, não assistindo à Cerimónia de entrega de medalhas e troféus*".



Tribunal Arbitral do Desporto

5 – Em 22 de julho de 2021, invocando “o último parágrafo da participação remetida pelo senhor presidente do Conselho de Arbitragem”, a Demandada proferiu a decisão condenatória dos autos, o que fez sem nunca antes ter notificado a Demandante para tomar posição e se pronunciar sobre os factos participados.

6 - O Demandante apenas tomou conhecimento de que contra ele correu um procedimento com vista à sua punição disciplinar quando lhe foi comunicada a decisão condenatória, não tendo tido qualquer oportunidade de se defender.

A2) Motivação da Fundamentação da Matéria de Facto

Nos termos do disposto no artigo 94.º, n.º 4, do CPTA (aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD), o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo de acordo com a convicção que venha a formar sobre cada um dos factos em discussão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada, resultou exclusivamente da prova documental produzida, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os seis factos julgados provados a atrás enunciados.

B) Identificação das questões a resolver

A única questão de facto sobre a qual importa decidir, prende-se com a condenação e punição do Demandante pela prática de uma infração disciplinar, sem que o mesmo tenha sido previamente notificado de forma a poder apresentar a sua posição quanto à factualidade subjacente e quanto ao respetivo enquadramento normativo.



Tribunal Arbitral do Desporto

C) Fundamentação de Direito

Adiante-se desde já que este tribunal entende que assiste inteira razão ao Demandante quanto à nulidade invocada, por manifesta ofensa de garantias de defesa constitucionalmente consagradas.

Na opinião deste Colégio Arbitral, aliás, sendo tão evidente a invocada nulidade da decisão condenatória que decorre da flagrante violação das aludidas garantias de defesa constitucionalmente consagradas, desnecessário se torna apreciar e tomar posição a respeito de todos os diversos vícios procedimentais invocados pelo Demandante no seu Requerimento Arbitral.

Mas vejamos então:

Como muito bem tem salientado, de forma pacífica, a generalidade da doutrina e jurisprudência ao longo dos últimos anos, mais do que uma exigência da lei, a audiência do arguido em *“quaisquer processos sancionatórios”* é uma garantia constitucionalmente consagrada no n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (de ora em diante, CRP), preceito constitucional nos termos do qual, *“Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa”* (sublinhado nosso).

Em comentário a esta disposição constitucional, Jorge Miranda e Rui Medeiros são absolutamente categóricos quando, interpretando o seu conteúdo, concluem o seguinte:

“O n.º 10 garante aos arguidos em quaisquer processos de natureza sancionatória os direitos de audiência e de defesa. Significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contra-ordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas. A defesa pressupõe a prévia



Tribunal Arbitral do Desporto

acusação, pois que só há defesa perante uma acusação. A Constituição proíbe absolutamente a aplicação de qualquer tipo de sanção sem que ao arguido seja garantida a possibilidade de se defender”¹.

Trata-se, pois, de uma garantia constitucional cujo normativo não contempla a possibilidade de quaisquer exceções, interpretação que, sublinhe-se, corresponde àquela que, de forma consistente, tem vindo a ser preconizada pela doutrina e jurisprudência largamente dominantes.

Para além desta norma, porém, também a que se encontra plasmada no n.º 3 do artigo 269.º releva para o presente caso, porquanto dispõe que *"Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa"*.

Assim sendo e sem necessidade de maiores desenvolvimentos - tendo em atenção, muito em particular, o silêncio por parte da Demandada – impõe-se desde já a conclusão de que a decisão condenatória impugnada, ao ter sido adotada com violação do direito de audiência prévia do arguido, padece do vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, por ofensa do núcleo essencial de um direito fundamental, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do Código de Procedimento Administrativo.

Assim e sem necessidade de acrescidas considerações, é entendimento deste Colégio Arbitral que a decisão condenatória impugnada é nula, na medida em que não foi nunca precedida da audiência do Demandante, contendo, pois, com as garantias constitucionais de defesa constantes do n.º 10 do artigo 32.º, bem como do n.º 3 do artigo 269.º, ambos da CRP, sendo que o conhecimento desta nulidade preclui o conhecimento das demais nulidades e questões suscitadas pelo Demandante na sua defesa.

D) Decisão

¹ Cfr. Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição da República Anotada, I, Coimbra Editora, 2005, pág. 363.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em face do acima exposto, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade, dar inteiro provimento ao recurso interposto pelo Demandante, declarando-se nula a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina no dia 22 de julho de 2021, através da qual foi o Demandante condenado e punido pela prática da infração prevista e punida no artigo 75.º do RD, na medida em que tal decisão, ao não ter sido precedida de audiência do arguido, ofende o conteúdo essencial dos direitos fundamentais de defesa estipulados no n.º 10 do artigo 32.º e no n.º 3 do artigo 269.º, ambos da CRP, padecendo assim do vício de violação de lei, sancionado com a nulidade, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA.

E) Custas

As custas do presente processo arbitral serão suportadas integralmente pela Demandada, tendo em consideração não só que à presente causa foi atribuído o valor de € 2.500,00, como ainda que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria 301/2015, de 22 de setembro).

Fixam-se as custas do presente processo, considerando o valor do mesmo, em € 3.287,50, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º, do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da Lei do TAD, e do Anexo I da portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Notifique-se

Lisboa, 4 de novembro de 2021

O Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes árbitros,

(Pedro Faria)